



Documento Assinado Digitalmente por: DENISE ROCHA CAVALCANTI DE SENA  
Acesse em: <https://etcepe.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 62e043bc-a70d-477a-9a80-c0ba821f294b



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRÃO**

**NOTA TÉCNICA**

**PROCESSO TCE-PE n.º: 19100032-2**

**MODALIDADE:** Prestação de Contas

**TIPO:** Gestão

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

**EXERCÍCIO:** 2018

**RELATOR:** RICARDO RIOS

**EQUIPE TÉCNICA:** DENISE ROCHA CAVALCANTI DE SENA



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS**

## **1. INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao despacho exarado pela Inspetoria Regional de Bezerros procedemos a análise da defesa nos termos solicitados pelo Conselheiro Relator (Doc. 42), quanto aos seguintes pontos do relatório de auditoria:

### **ITEM 2.4.1 – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO**

As contrarrazões às irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram apresentadas pelo Sr. Edimilson Gomes de Souza (Doc. 39).

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

Seguem as considerações acerca dos esclarecimentos solicitados.

### **2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA**

A numeração dos itens das irregularidades, os respectivos códigos e os títulos dos achados foram mantidos conforme o relatório de auditoria.

#### **2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo**

Foi considerado responsável neste item do relatório o Sr. Edimilson Gomes de Souza (Doc. 39).

#### **Argumentos da defesa:**

Afirma o defendant, Sr. Edimilson Gomes de Souza (Doc. 39), em resumo, que:

... na prestação de contas, prestadas a esse Egrégio Colégio de Contas, o duodécimo repassado foi da ordem de R\$ 1.601.343,64, que está de acordo com o dispositivo constitucional.

A defesa argumenta que o Apêndice III, fls. 20 do relatório de auditoria, omitiu as receitas do CIDE no valor de R\$ 43.426,71 e do Simples Nacional de R\$ 53.255,08.

... que o relatório aponta ainda, que a despesa foi de R\$ 1.602.670,10, o qual confirmamos esse dispêndio, o qual esclarecemos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRÃO**

... que no caso dessas contas, temos os seguintes lançamentos contábeis, que podem ser aferidos no balanço financeiro, anexo 13 da Lei 4.320/64, a seguir:

a) Transferências Recebidas (duodécimos)	R\$ 1.601.343,63
b) Registros extra-orçamentários	R\$ 399.925,06
c) Saldo do exercício anterior (31.12.2017)	R\$ 1.644,76
d) Despesas orçamentários (exercício de 2018)	R\$ (1.602.670,10)
e) Despesas extra-orçamentárias (exercício 2018)	R\$ ( 399.925,06)
f) Saldo para o exercício seguinte (a+b+c-d-e)	R\$ 318,29

A defesa também argumenta que o valor supostamente extrapolado não aconteceu, pois a auditoria não considerou o saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.644,76, que ficou em conta-corrente mantida pelo próprio Poder Legislativo e não utilizado no exercício de 2017, bem como, pela não inclusão nos cálculos do duodécimo das receitas do CIDE e do Simples Nacional.

**Análise da auditoria:**

De acordo com o Relatório a Equipe de Auditoria (Fls. 35) constatou que em 2018, a população do município de Camocim de São Félix era de 18.627,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

Conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (para municípios com população de até cem mil habitantes) incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

De acordo com o Relatório a Equipe de Auditoria (Fls. 35) observou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.602.670,10, representando 7,04% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRÃO**

Inicialmente verificou-se que no Relatório de Auditoria no Apêndice III (Fls. 20) a equipe omitiu as receitas do CIDE no valor de R\$ 43.426,71 e do Simples Nacional de R\$ 53.255,08.

Assim, o cálculo do Apêndice III (Fls. 20) foi refeito e as receitas do CIDE no valor de R\$ 43.426,71 e do Simples Nacional de R\$ 53.255,08 foram incluídas no cálculo, conforme a Receita Efetivamente Arrecadada em 2017.

Constatou-se que a Receita Efetivamente Arrecadada em 2017 foi de R\$ 22.876.337,65, conforme prestação de contas. Dessa forma, o duodécimo repassado no montante de R\$ 1.601.343,64 está de acordo com o dispositivo constitucional.

Destaca-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram o montante R\$ 1.602.670,10, representando 7,01% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ R\$ 22.876.337,65).

A defesa argumentou que o valor supostamente extrapolado não aconteceu, pois a auditoria não considerou o saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.644,76, que ficou em conta-corrente mantida pelo próprio Poder Legislativo e não utilizado no exercício de 2017.

Assim, acatamos o argumento da defesa no que se refere a não inclusão nos cálculos do duodécimo das receitas do CIDE e do Simples Nacional. Entretanto, não acatamos o argumento da defesa sobre a inclusão saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.644,76.

Diante do exposto, ACATAMOS parcialmente os argumentos da defesa para este item.

### **3. CONCLUSÃO**

Após a análise da defesa apresentada e dos documentos juntados aos autos pelos defendantess, apresentamos as seguintes considerações:

ACATAMOS parcialmente a defesa quanto ao item:

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo



Documento Assinado Digitalmente por: DENISE ROCHA CAVALCANTI DE SENA  
Acesse em: <https://etccpe.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 62e043bc-a70d-477a-9a80-c0ba821f294b



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS**

É o Relatório.

Bezerros, 13 de janeiro de 2020

Denise Rocha Cavalcanti de Sena  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº. 1085